

GERALDINO LOTI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra poderá conceder, a requerimento dos interessados, licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis), observados os seguintes requisitos desta lei.

Artigo 2º - A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis) somente será concedida a:

I – Pessoa física, mediante apresentação, junto ao requerimento, de atestado de bons antecedentes, carteira profissional de habilitação, prova de propriedade do veículo e indicação do local e horário de trabalho desejado;

II – Pessoas jurídicas, legalmente constituídas, mediante a apresentação no inciso anterior, indicando o horário e local de trabalho desejado para cada veículo.

§ 1º - Não será concedida licença para veículos com mais de 10 anos, ficando no entanto, a critério da comissão de Trânsito, o licenciamento.

§ 2º - Não será concedida a veículo em mau estado de conservação e que não ofereça condições técnicas, bem assim como não atenda aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público, aferidos em vistoria pela municipalidade.

Artigo 3º - fica instituída para os automóveis de aluguel (táxis) o uso de aparelho taxímetro a partir de 01 de janeiro de 1.973.

Artigo 4º - Para execução do disposto no artigo anterior, o Prefeito Municipal ficará também, mediante portaria, considerando-se no cálculo das mesmas, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Parágrafo único – Nos serviços especiais de batizados, casamentos e funerais, será permitido o acréscimo de 50% da importância registrada no taxímetro.

Artigo 5º - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I – Privativo – destinado exclusivamente, ao estacionamento de veículos, consignado na respectiva licença.

II – Livre: destinado à utilização por qualquer automóvel de aluguel (táxi) licenciado, observadas as vagas que forem fixadas.

Artigo 6º - Os pontos de estacionamento, com os respectivos números de veículos, serão anualmente fixados pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de janeiro, bem como a quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º - O número de veículos será igual ao máximo do número de vagas fixadas no estacionamento privativo.

§ 2º - O Prefeito Municipal determinará o número de veículos que deverão, em regime de rodízio, trabalhar no período noturno.

Artigo 7º - O motorista será obrigado a freqüentar o ponto de táxi para o qual tenha obtido a licença, assinado um livro de controle.

Artigo 8º - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a juízo da Prefeitura e a qualquer tempo, ser extinto, transferido, diminuído ou aumentado em sua extensão, ver modificado a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal poderá autorizar a transferência do veículo de um ponto para outro a requerimento do interessado ou ex – officio.

Artigo 10 – O permissionário poderá transferir a sua licença desde que o faça mediante requerimento, devidamente instruído com a documentação exigida nos artigos 2º e 3º desta lei

Artigo 11 – Em caso de sucessão legal do permissionário, quer seja pessoa física ou jurídica, seus sucessores terão prioridade, no prazo de 90 dias, para requerer a transferência da licença para si ou para terceiros, observadas as exigências constantes no artigo 2º desta lei.

Artigo 12 – o motorista de automóvel de aluguel (táxi) será obrigado a tratar com urbanidade os passageiros, bem como apresentar-se com indumentária decente e limpa.

Artigo 13 – Em cada ponto de estacionamento de automóvel de aluguel (táxi) será escolhido entre os motoristas dos respectivos pontos, um motorista que representará os demais perante a Administração Municipal, visando a defesa da classe, a manutenção da ordem e a disciplina do respectivo ponto, responsável também pelos apontamentos no livro de controle.

Artigo 14 – A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis) poderá, após sindicância, ser cassada pelo Prefeito Municipal nos casos de infração do disposto nos artigos 7º e 12 desta lei.

§ 1º - Cassada a licença do motorista, nos termos determinados na presente lei, caberá recursos, no prazo de 10 dias, à Prefeitura Municipal, que decidirá, ouvidos os órgãos competentes da Municipalidade.

§ 2º - Decorrido o prazo estatuído no parágrafo anterior sem oferecimento de recurso, a cassação da licença será definitiva, ficando o permissionário impedido de requerer licença pelo prazo de 12 meses.

Artigo 16 – Faz parte integrante desta lei a tabela denominada Pontos e Tarifas.

Artigo 17 – a tabela aprovada pela Municipalidade e referida no artigo anterior, será observada até as 24 horas do dia 31 de dezembro de 1.971.

Artigo 18 – Caberá aos serviços de fiscalização de obras, viação e serviços públicos, a fiscalização da fiel observância às normas, na presente lei estabelecidas.

Artigo 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 23 de novembro de 1.971. – 7º Ano de Instalação do Município.

GERALDINO LOTI FILHO
Prefeito Municipal